



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001117-45.2019.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado JOSÉ PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso oficial e ao voluntário, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Claudio Lucas Rodrigues Plácido.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCELO SEMER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001117-45.2019.8.26.0486

Apelantes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Apelado: José Pinto

Comarca: Quatá

Voto nº 29500

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABIMENTO. PROVENTOS PARCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença grave, ao autor, servidor público estadual, com proventos integrais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se o autor tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais ou proporcionais, considerando a gravidade da doença e a legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Autor que faz jus à aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Preenchimento dos requisitos do art. 191 e 223 da Lei Estadual 10.261/68. Laudo pericial, produzido em juízo e sob o crivo do contraditório, que afasta a obrigatoriedade de exame do DPME. Servidor, porém, diagnosticado com mielopatia cervical grave, que, embora seja grave, incurável e incapacitante, não está elencada no rol do art. 186, §1º, da Lei 8.112/90, de modo que o pagamento dos proventos deve se dar de forma proporcional. Precedentes. Consectários legais. Juros de mora que deverão incidir de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, até a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando deverá ser aplicado, à correção monetária e aos juros de mora, a taxa Selic.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, §1º, I.

Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º.

Lei Federal nº 8.112/90, art. 186, §1º.

CPC, art. 86.

Lei Estadual nº 10.261/1968, arts. 191, 222, 223.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 656.860, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 21.08.2014;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ, REsp nº 1.324.671/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.03.2015.

TJSP, Apelação Cível 1000889-93.2023.8.26.0142, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2024; Apelação Cível 1012027-71.2019.8.26.0506, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2024; Apelação Cível 1003080-52.2021.8.26.0152, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15/01/2025.

Trata-se de apelação interposta por Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev contra a r. sentença de fls. 436/444, que julgou procedente a ação ajuizada por José Pinto, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a Fazenda Pública a conceder a aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença grave, com proventos integrais.

Em suas razões recursais (fls. 449/466), os apelantes alegam, em síntese: (i) que a avaliação do funcionário para fins de aposentadoria por invalidez é ato de competência exclusiva do órgão médico oficial, inexistindo, nos autos, parecer do Departamento de Perícias Médicas; (ii) que devem incidir as novas regras constitucionais e legais da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, art. 115, §9º, e da LCE nº 1.354/20, art. 2º, I, que preveem a possibilidade de readaptação; (iii) que, no caso de aposentadoria por invalidez, devem ser feitas avaliações periódicas a cada cinco anos para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; (iv) que o servidor deve receber os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, já que a doença não se insere no rol da Lei Federal 8.213/91, aplicável em razão da omissão legislativa estadual; (v) que o art. 6-A da EC 70/2012 não assegura proventos integrais a todos os servidores que venham a se aposentar por invalidez e que entraram no serviço público antes da EC 41/2003; (vi) que, subsidiariamente, deve ser afastada a condenação ao pagamento de valores antes da efetiva concessão da

aposentadoria, tendo em vista a vedação à cumulação de proventos e vencimentos em relação a um mesmo período; e (vii) que a sentença não observou adequadamente a tese fixada pelo STF no Tema 810, deixando de observar, ademais, a EC 113/2021, que estabelece a Selic como critério único para abranger tanto a correção monetária quanto a compensação da mora.

Contrarrazões às fls. 470/475.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 482).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública, razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Pinto em face do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - Spprev, por meio do qual busca, o autor, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que é servidor público estadual desde 12/01/96, exercendo o cargo de vigia (fls. 23/24), e que, desde 2017, vem gozando de auxílio-doença, em razão de problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho, notadamente o diagnóstico de *mielopatia cervical grave – CID10 M50.0*. (fls. 25/68). Relata, ainda, que tentou retornar para as atividades, mas não teve condições de acompanhar a readaptação, por conta do estado de saúde, razão pela qual o auxílio-doença deve ser convertido para aposentadoria por invalidez.

A prova pericial concluiu pela incapacidade total e permanente do servidor (fls. 409/424).

Ao julgar a ação procedente, o juízo “a quo” entendeu que *“Compulsando o acervo probatório angariado nos autos conclui-se que, efetivamente, a parte autora, desde seu afastamento em setembro de 2017, já era portador de doença grave incapacitante. [...] Assim, considerando que a data de início da incapacidade total e permanente para o trabalho é anterior ao aniversário de 70 anos do autor, suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez. [...] Importante anotar que a aposentadoria deve ser com proventos integrais, tendo em vista que a doença que o apelado portou era grave (tetraparesia e hiperreflexia por mielopatia cervical grave - CID10 M50.0).”* (fls. 440/443).

Pois bem.

A respeito da aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, assim dispõe a Lei Estadual nº 10.261/1968:

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

§1º - Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

*Artigo 222 - O funcionário será aposentado:
I - por invalidez;*

Artigo 223 - A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior, só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo acerca da incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício:

*“Analisando todos os laudos e exames médicos emitidos de interesse para o caso demonstrados nos autos até a presente perícia e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, de acordo o atual exame físico desta perícia, corroborado com o histórico médico pregresso concluo que, data de início da incapacidade se deu no ano de 2017, segundo análise de documentação médica acostados ao processo. **Devido a doença ser de grande impacto físico e psicológico, há necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, periciado está incapacitado total e permanentemente para os exercícios laborais, necessitando de assistência permanente de terceiros.**” (fls. 419/420, g.n.)*

Não se desconsidera, é verdade, os dispositivos constitucionais e legais que exigem a realização de perícia pelo órgão oficial, como bem mencionado pelo recorrente em suas razões recursais, no entanto, isso não impede a discussão pelo Poder Judiciário e a realização de perícia na via judicial, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Até porque a revisão do mérito do ato administrativo, por vezes, é cabível quando houver afronta aos direitos e princípios constitucionais, tais como o da legalidade e o da razoabilidade, e ao devido

processo legal, em seu aspecto formal e material – não sendo o laudo do DPME, produzido de maneira unilateral e sem o crivo do contraditório, o único documento possível para fins de avaliação médica.

A propósito, assim já entendeu este E. Tribunal:

“Nessa linha, cabe mencionar que, conquanto o órgão oficial (DPME) tenha, de fato, atribuição para averiguar a capacidade física e psíquica do servidor na seara administrativa, tal atribuição não implica em presunção absoluta de veracidade dos atos daí decorrentes. Aliás, é cediço que a presunção de veracidade do ato administrativo é relativa.

Assim, também sendo cediço que o ônus de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo é do particular, nada impede o questionamento das decisões emanadas pelo D.P.M.E perante o Poder Judiciário, a quem cabe corrigir eventual ilegalidade ou abuso de poder, mediante o subsídio de prova pericial produzida em Juízo para tanto.” (Apelação Cível 1000034-96.2023.8.26.0439, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 24/02/2025)

Da mesma forma, em respeito aos princípios da celeridade e da eficiência processual, há que se reconhecer, de forma excepcional, que o ajuizamento da presente ação substitui eventual pedido administrativo, de modo que, em querendo, a Administração Pública poderá deferir o benefício ora pleiteado, valendo-se das informações e requerimentos disponibilizados no processo, dando fim ao litígio destes autos.

Indo além, a despeito da possibilidade de readaptação prevista na legislação, nos termos do art. 115, §9º, da Constituição Estadual, e do art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, e do art. 223 da Lei Estadual nº 10.261/1968, é certo que, no caso dos autos, o laudo pericial

reconheceu a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, necessitando o autor, inclusive, o auxílio de terceiros, sem espaço para readaptação.

Em outras palavras, o apelado não reúne condições médicas e físicas para permanecer na ativa, como apontado pelo laudo pericial, pelo que o direito à aposentadoria por invalidez deve ser reconhecido, a partir de 12/04/2019, quando constatada a invalidez, após tentativa de readaptação (vide, nesse sentido, Apelação Cível 1005047-21.2021.8.26.0189, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2025).

Acerca da integralidade dos provimentos, o art. 226, I, “2”, da Lei Estadual nº 10.261/1968 estabelece que “*O provento da aposentadoria será: I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito: [...] 2 - quando ocorrer a invalidez*”.

O art. 186 da Lei Federal nº 8.112/90, por sua vez, prevê que os proventos integrais serão cabíveis quando a aposentadoria for decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, sendo que, nos demais casos, os proventos serão proporcionais.

O §1º do mesmo dispositivo, por sua vez, traz o seguinte rol: “*Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.”.

Sobre a natureza do referido rol, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REsp 1324671/SP, em sede de recurso repetitivo (Tema 524), reconheceu sua taxatividade: “*Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.*” (RE 656860, Rel. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, então, alterou seu posicionamento anterior, para acompanhar o entendimento da Suprema Corte, conforme segue:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL.
REAPRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS
TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO
DA SEGUNDA TURMA QUE DIVERGE DA
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF
FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR
PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. SERVIDOR QUE PADECE DE
DOENÇA INCURÁVEL, NÃO MENCIONADA NO § 1º
DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ARTRITE
REUMATÓIDE. DIREITO A PROVENTOS
INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE, ROL TAXATIVO.
RE 656.860/MT.*

[...]

2. Enquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o rol de doenças constantes do § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria

integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, como no caso da artrite reumatóide, a Suprema Corte entendeu que "pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa".

3. A servidora pública, no presente caso, foi diagnosticada com artrite reumatóide, doença considerada grave, incurável e incapacitante, que justificou a sua aposentadoria por invalidez permanente. Todavia, cuida-se de moléstia não mencionada no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, de modo que a aposentadoria não pode se dar com o pagamento de proventos integrais, mas sim proporcionais.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.324.671/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR FEDERAL INATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 186, § 1o. DA LEI 8.112/1990 RECONHECIDA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DOENÇA GRAVE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL LEGAL, CONFORME ASSENTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acompanhando a tese cogente firmada em sede de repercussão geral pelo STF, firmou-se a compreensão nesta Corte de que o rol de doenças previsto no art. 186, I e § 1º. da Lei 8.112/1990 é taxativo, não cabendo concessão de proventos integrais de aposentadoria por invalidez em outras hipóteses.

Precedentes:

EResp. 1.322.441/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2016; REsp.

1.324.671, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.3.2015 e RE 656.860/MT, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 18.9.2014.

3. No caso concreto, assentou o Tribunal de origem que as doenças que acometeram o agravante, muito embora graves, não se amoldam entre aquelas arroladas no rol taxativo da Lei 8.112/1990, entendimento insuscetível de revisão na via estreita do Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ainda, no que tange a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, embora o agravante sustente que diagnóstico clínico de suas moléstia remonta ao ano de 1996, tempo em que já estariam preenchidos os requisitos para a aposentadoria, assentou a Corte de origem que não há provas nos autos de que a invalidez seja anterior a 2003, premissa que novamente não se prospera inverter na via especial por óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.584.714/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016)

No caso dos autos, porém, a doença que acomete o apelado, embora grave, não se amolda entre aquelas arroladas no rol taxativo da Lei 8.112/1990, razão pela qual não há que se falar em proventos integrais.

Esse é entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. Pretensão do autor de converter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com percepção de proventos proporcionais, em aposentadoria, com proventos integrais. Laudo médico pericial contrário à tese defendida pelo autor. Aposentadoria por invalidez integral que é devida nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Servidor que não se enquadra em qualquer das hipóteses que autorizam a percepção de proventos integrais. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000889-93.2023.8.26.0142, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. Pretensão à concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por ser portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico. Sentença de parcial procedência, para reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Critérios da legislação federal para conceituação do acidente da doença profissional. Lei Federal 8.112/90. O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos (art. 186, I). Na hipótese, a enfermidade da autora não se subsume às hipóteses previstas na lei. Condição imprescindível para a concessão da aposentadoria com proventos integrais. O STF (RE 656.860) fixou a tese (Tema 524) de que para a concessão com proventos integrais exige-se que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível

1076866-67.2023.8.26.0053, Rel. Camargo Pereira, 3ª
Câmara de Direito Público, j. 14/11/2024)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO – Servidora pública estadual – Ação destinada à conversão de licença para tratamento de saúde em aposentadoria por invalidez com proventos integrais – Aposentadoria por invalidez – Possibilidade – Discrepância alegada pela Administração entre o laudo do DPME e o laudo do juízo – Prevalência deste – Laudo, na esfera judicante, efetuado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa – Incapacidade total e permanente atestada pelo expert do Juízo – Aposentadoria por invalidez devida – Termo inicial do benefício – Vedação ao bis in idem, considerando que o servidor permaneceu em atividade, recebendo regularmente seus vencimentos – Cumulação de vencimentos e proventos, oriundos do mesmo cargo – Vedação de ordem constitucional inscrita no art. 37, § 10, da Carta da República de 1988 – Proventos integrais – Impossibilidade – Preceito constitucional impeditivo (art. 40, § 1º, I, da CR/88) – Doença que, a despeito de sua severidade, não consta no rol taxativo de doenças graves autorizadora da concessão da benesse previdenciária pretendida - Precedentes superiores (STF, ADI 396, Min. Moreira Alves, j. em 09/12/1999; STJ, REsp 1324671/SP, Min. Humberto Martins, j. em 03/03/2015) - Sentença de parcial procedência mantida – RECURSO VOLUNTÁRIO DA RÉ E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS, NÃO PROVIDO O RECURSO DO AUTOR. (Apelação Cível 1012027-71.2019.8.26.0506, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2024)

Quanto ao pagamento da diferença entre as verbas em atraso, conforme constou em sentença, forçoso reconhecer que tal determinação não se confunde com a duplicidade de pagamento de vencimentos da ativa e proventos de aposentadoria, cuja vedação está prevista no art. 37, §10, da Constituição da República, pois somente será devido se se houver discrepância entre o que é devido (aposentadoria) e o que foi pago

(vencimentos).

Por fim, com relação aos índices de correção monetária e de juros de mora, a sentença comporta reforma.

O Tema nº 810 foi julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, quanto aos juros de mora, assim decidiu:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” (g.n.)

E, quanto à correção monetária, dispôs que:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (RE 870.947. Min. Rel. Luiz Fux. Plenário. J. 20/09/2017) (g.n.)

Ficou consignado ainda pelo STF que: *“a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública**”*.

O Tema 905, por sua vez, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos, quanto à correção monetária e aos juros de mora, respectivamente:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. (Recurso Especial nº 1.495.146-MG, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/02/18, DJe em 02/03/18)

Assim, no caso dos autos, a compensação da mora deve se dar pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não necessariamente de 0,5% ao mês.

Da mesma forma, a partir da promulgação da Emenda

Constitucional nº 113/2021, o índice a ser aplicado à correção monetária e aos juros de mora, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, é a taxa Selic, uma única vez, nos termos do artigo 3º, “in verbis”:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A propósito:

Apelação – Ação sob o procedimento comum – Servidor público do Município de Barueri – Aposentadoria por invalidez com proventos integrais – Sentença de procedência – Recebimento simultâneo de proventos retroativos com vencimentos – Impossibilidade – Inteligência do artigo 37, § 10, da Constituição Federal – Necessidade de compensação dos proventos integrais com o auxílio-doença – Juros moratórios e correção monetária – Aplicação dos índices estabelecidos nos Temas nos 905/STJ e 810/STF, observada a incidência da taxa SELIC a partir da Emenda Constitucional n. 113/2021 - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003080-52.2021.8.26.0152, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15/01/2025)

Dessa forma, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para, mantida a condenação com relação à concessão da aposentadoria por invalidez, determinar o pagamento dos proventos de forma proporcional, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, até a publicação da Emenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constitucional nº 113/2021, a partir de quando deverá ser aplicado, à correção monetária e aos juros de mora, a taxa Selic, uma única vez.

Deixo de readequar o ônus de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às cortes superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, para determinar o pagamento dos proventos de aposentadoria de forma proporcional, com arbitramento dos juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando deverá ser aplicado, à correção monetária e aos juros de mora, a taxa Selic, uma única vez.

MARCELO SEMER
Relator